LEI MUNICIPAL Nº1567 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração de serviços de táxis subordina-se à permissão prévia dada pelo Município e reger-se pelas normas contidas nesta Lei.

§ 1º - Define-se táxi como o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por meio de taxímetro dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas fixadas pelo Município.

§ 2º - O taxista que na data de publicação desta Lei, ser permissionário de uma placa de táxi do Município, está vinculado ao ponto pelo qual lhe foi concedido alvará. Cabendo à ele zelar e estar a disposição dos usuários do referido ponto.

§ 3º - Define-se ponto o local no centro da cidade, no bairro, no distrito ao qual o Município cedeu a permissão para o taxista explorar economicamente.

§ 4º - Os veículos de 2 (duas) ou 4 (quatro) poderão, transportar, no máximo, quatro passageiros simultaneamente.

Art. 2º - A tarifa é a remuneração do serviço prestado, devendo o seu valor ser fixado pelo Conselho Municipal dos Transportes, à qual também estarão subordinadas as posteriores modificações.

§ 1º - A tarifa estabelecida na forma do "caput" deste artigo, será apurada no taxímetro, a ser instalado nos veículos, nos termos da Lei Municipal 1277/97.

§ 2º - Os serviços, assim considerados, que fujam as características do trabalho habitual, bem como, os noturnos, das 23:00 horas às 6:00 horas, serão remunerados com a denominada "Bandeira 2" (dois), enquanto que os demais serão tarifados com a "Bandeira 1" (um).

§ 3º - Sempre que o veículo táxi estiver em serviço, assim entendido quando transportar ou estiver aguardando usuários já em transporte, deverá estar com o taxímetro ligado, sob pena de enquadrar-se nas infrações previstas na presente Lei.

Art. 3º - O número de táxis não poderá exceder a proporção de um para cada grupo de mil habitantes por distrito.

§ 1º - Verificada a existência de número de táxis superior, não serão fornecidas novas licenças até que o seu número atinja a proporção estipulada.

§ 2º - Havendo, porém, imperiosa necessidade o Conselho Municipal poderá, excepcionalmente, fornecer licença, tendo preferência para aqueles que já estão desenvolvendo tal atividades, após a publicação em editais públicos, num prazo nunca inferior a 60 (sessenta dias), abrindo inscrições e realizando um sorteio público entre os interessados.

§ 3º - Em não havendo utilização ao fim que se destina , nem o cumprimento das normas estipuladas poderá o Conselho Municipal de Transportes revogar licenças já existentes.

Art. 4º - O requerimento do pedido de licença, dirigido ao conselho Municipal de Transporte, será instruído com os seguintes documentos:

I. Carteira nacional de Habilitação, categoria profissional;
II. Prova da aquisição do veículo, com idade mínima de 5 (cinco) anos;
III. Folha corrida judicial;
IV. Filiação no órgão de classe representativa municipal.

Art. 5º - Sempre na renovação de alvará será exigido:

I. Que o alvará tenha sido renovado todos os anos;
II. Vistoria completa dos itens de segurança, estado de conservação e documentação feita pelo Fiscal do Conselho Municipal de Transporte;
III. Ser de entidade representativa com as mensalidades em dia;
IV. Não será concedida renovação do alvará, perdendo a permissão, casam não sejam cumpridas as normas previstas no artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 5º.
V. Prova de aquisição do veículo, com idade mínima de 10 (dez) anos.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Trânsito, indicará os pontos de táxi, nos quais os veículos serão obrigados a permanecerem, não podendo receber passageiros fora deste local, salvo nos seguintes casos:

I. Quando de passagem por outro ponto e nele não encontrar-se nenhum táxi;

II. Somente poderão ser prospectados passageiros, fora dos pontos de táxis, de uma distância mínima de 200 metros de cada ponto, não podendo estacionar;

III. Uma solicitação de chamada.

§ 1º - Não serão criados novos pontos fixos sem a prévia autorização do Conselho Municipal de Transportes;

§ 2º - Quando da criação de novos pontos, o preenchimento será feito mediante Edital Público, publicado no mínimo 4 vezes em jornal de circulação municipal durante dois meses, conforme prevê o artigo 3º, parágrafo 2º.

§ 3º - Serão considerados pontos de táxi variáveis e de livre acesso a todos, aqueles locais onde estejam ocorrendo concentrações populares ocasionais, tais como bailes, jogos esportivos, desfiles, festas religiosas e outra similares, desde que os eventos se localizem em distância estabelecida no inciso II, do artigo 5º, desta Lei, limite de preservação dos pontos fixos.

Art. 7º - Nos pontos fixos, os táxis permanecerão em fila, devendo o usuário ocupar-se do primeiro, salvo acordo entre os motoristas.

Art. 8º - Em cada ponto fixo de táxi deverá haver, no mínimo, um veículo de plantão aos domingos e feriados, de conformidade com escala que trimestralmente, será fornecida, por escrito ao Conselho Municipal de Transportes.

Art. 9º - Somente será permitido a retirada do veículo de seus respectivos pontos fixos por motivo de força maior, a critério do Conselho Municipal de Transportes.

Art. 10 - São deveres dos motoristas:

I. Tratar com urbanidade os usuários;
II. Trajar-se adequadamente;
III. Não recusar atendimento, salvo quando tratar-se de pessoa:
   a) Perseguida por autoridade policial;
   b) Portadora de moléstia contagiosa;
   c) Em estado que, presumivelmente, venha a causar dano ao veículo ou ao motorista.

Art. 11 - É facultado ao motorista profissional autônomo, registrar-se como empresa individual.

Art. 12 - A transferência de licença somente será válida quando previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Transporte quando:

a) No caso de empresa, por efeito de sucessão, fusão ou incorporação;
b) No caso de motorista profissional autônomo, por efeito de direito hereditário, na forma da Legislação Civil;
c) No caso de viúva ou herdeiro menor, com autorização judicial a pessoa física ou jurídica habilitada ao Conselho Municipal de Transportes.

Art. 13 - A fiscalização da observância da presente Lei compete:

I - aos fiscais designados pelo Conselho Municipal de Transportes;
II - ao Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator deverá receber cópia do auto de infração.

Art. 14 - As infrações à presente Lei serão punidas de conformidade com a seguinte classificação:

a) Primeira infração – multa de 4 VRM;
b) Segunda infração – multa de 8 VRM;
c) Terceira infração – cancelamento da permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos 5 (cinco) anos da pratica da primeira infração, o infrator poderá pleitear junto a Comissão de Trânsito, uma reabilitação aos efeitos da aplicação da pena mais grave, no número de até duas infrações naquele período, desde que tenha atendido as sanções pecuniárias.

Art. 15 - os infratores autuados pelo não cumprimento e, em consequência, multados ou que tiverem cancelada sua licença, terão oportunidade de recorrer da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recebimento do recurso depende da comprovação aos cofres públicos do recolhimento da multa aplicada.

Art. 16 - É facultado ao motorista profissional autônomo confiar seu veículo a terceiro, desde que o mesmo possua a habilitação adequada.

Art. 17 - O Conselho Municipal, poderá nomear como fiscal da execução desta Lei as seguintes pessoas:
a) Membro do próprio Conselho;
b) Qualquer funcionário da Administração Municipal;
c) Qualquer representante de entidade, desde que aprovado pelo Conselho.

Art. 18º - O Fiscal nomeado pelo Conselho Municipal de Trânsito, tem poder de aplicar todas as sanções previstas na presente Lei, quando os infratores não estiverem cumprindo os dispositivos previstos na mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fiscal quando autuar o infrator deverá solicitar a assinatura do mesmo na multa, caso se negue, o Fiscal deverá pegar duas testemunhas para assinar.

Art. 19 - Os permissionários de kombis, que realizam o transporte de passageiros, sede-interior e interior-sede, ficaram regidos pela presente Lei no que couber, até que seja criada a Lei regulamentando o serviço de taxi-lotação.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

VALMIR N. BRANDÃO
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA